Apelação Criminal nº 0823466-74.2026.8.19.0001

Apelante: Angelo Gabriel Rosa Melo
Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo de origem: 43ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Ação penal ajuizada para apurar a prática do crime previsto no art. 180, *caput*, do CP, em razão da aquisição de aparelho celular produto de furto.
2. A sentença julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial semiaberto.
3. A defesa interpôs apelação. Arguiu a nulidade da audiência de instrução e julgamento em razão da realização do interrogatório por videoconferência. Sustentou a ilegalidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita. No mérito, requereu a absolvição por falta de prova do dolo ou, subsidiariamente, a desclassificação para receptação culposa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há três questões em discussão: (i) saber se o interrogatório do réu preso por videoconferência foi realizado em desconformidade com o art. 185, § 2º, do CPP; (ii) saber se a busca pessoal foi ilegal por ausência de fundada suspeita; (iii) saber se a prova dos autos demonstra a ciência da origem ilícita do bem para fins de condenação por receptação dolosa.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA:19483 Assinado em 06/11/2026 13:07:45
Local: GAB. DES LUIZ MARCIO VICTOR ALVES PEREIRA

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O interrogatório por videoconferência foi válido. Impossibilidade de apresentação presencial do acusado por insuficiência de viaturas. O réu participou do ato com assistência defensiva e sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.

6. A busca pessoal foi legítima. A abordagem decorreu de elementos concretos observados pelos policiais durante patrulhamento, notadamente a tentativa de afastamento do acusado ao perceber a guarnição e o seu nervosismo. Essas circunstâncias caracterizam fundada suspeita e afastam a alegação de diligência arbitrária.

7. A materialidade e a autoria ficaram comprovadas pelos documentos de apreensão, registros de ocorrência, laudo pericial e prova oral produzida sob contraditório. Os depoimentos policiais são válidos e coerentes. A posse injustificada de aparelho celular produto de furto, adquirido de pessoa em situação de rua, sem comprovação de origem lícita e por valor muito inferior ao de mercado, evidencia a ciência da origem criminosa do bem e afasta a tese de receptação culposa.

8. Cabe o reconhecimento, de ofício, da atenuante da confissão espontânea, porque o réu admitiu a aquisição e a posse do aparelho, ainda que tenha negado o conhecimento da origem ilícita. A atenuante deve ser compensada com a agravante da reincidência.

9. Mantém-se o regime inicial semiaberto, diante dos maus antecedentes e da reincidência, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 59 do CP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido para manter a condenação e reconhecer, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, compensada com a agravante da reincidência, com redimensionamento da pena para 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

Tese de julgamento_: "1. A realização de interrogatório por videoconferência, quando justificada e acompanhada da efetiva participação do réu, assistência por defensor e garantia de comunicação prévia e reservada, não configura nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do artigo 563 do CP. 2. A busca pessoal é legítima quando fundada em elementos concretos que indiquem suspeita razoável. 3. Na receptação, a posse injustificada de bem produto de crime, aliada às circunstâncias da aquisição por valor muito inferior ao de mercado e sem prova de origem lícita, autoriza o reconhecimento do dolo. 4. A confissão espontânea deve ser reconhecida quando o réu admite a aquisição e a posse do bem, ainda que negue a ciência de sua origem ilícita, podendo ser compensada com a reincidência."

Dispositivos relevantes citados_: CP, arts. 33, § 3º, 59 e 180, caput e § 3º; CPP, arts. 156, 185, § 2º, 203 e 563.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no REsp n. 2.252.407/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 23.04.2026; TJRJ, Apelação n. 0800824-56.2023.8.19.0052, Rel. Des. Flavio Itabaiana de Oliveira Nicolau, Segunda Câmara Criminal, j. 09.04.2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.130.091/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09.06.2026, DJEN 15.06.2026; STJ, AgRg no HC n. 774.897/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 29.05.2023, DJe 05.06.2023.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de **Apelação Criminal nº 0823466-74.2026.8.19.0001**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo, **RECONHECENDO,**

de ofício, a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, **COMPENSANDO-A** com a agravante da reincidência, restando o réu condenado a **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária, mantidos os demais termos da sentença impugnada, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

ANGELO GABRIEL ROSA MELO foi denunciado e condenado (id. 284233721) pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 271552526), como incurso nas penas do **artigo 180, *caput*, do Código Penal, a 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa,** à razão mínima unitária, **em regime inicialmente semiaberto.**

Inconformada, a defesa interpôs o presente recurso, id. 295088741, arguindo, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento, diante da realização do interrogatório do réu preso por videoconferência, uma vez que a medida não se enquadraria nas hipóteses excepcionais do artigo 185, § 2º, do CPP. Sustentou que a ausência de escolta decorrente de suposta escassez de viaturas da SEAP não constituiria fundamento idôneo para a adoção do procedimento, além de sustentar a inexistência de Defensor Público no estabelecimento prisional, a ausência de entrevista prévia e reservada com a defesa e a inobservância da antecedência mínima de 10 dias para a intimação sobre a realização do interrogatório por videoconferência, requerendo, assim, a anulação da audiência e dos atos subsequentes, com a renovação do ato mediante a presença física do acusado.

Suscitou, ainda, a ilegalidade da busca pessoal, sob o fundamento de que a abordagem do recorrente teria ocorrido sem fundada suspeita, com base apenas em critérios subjetivos, como suposto nervosismo e ausência de compatibilidade com o perfil dos demais frequentadores da localidade.

No mérito, pleiteou a absolvição, destacando a ausência de comprovação do dolo e da ciência acerca da origem ilícita do aparelho celular. Subsidiariamente, buscou a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, § 3º, do CP, argumentando que as circunstâncias da aquisição do aparelho danificado, sem tela, de pessoa em via pública, quando muito, evidenciariam inobservância do dever de cuidado, não sendo suficientes para comprovar o dolo exigido para a receptação dolosa. Prequestionou a violação a dispositivos legais e constitucionais.

Contrarrazões do Ministério Público, id. 296169926, em prestígio à sentença atacada.

A Procuradoria de Justiça, id. 08, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

ANGELO GABRIEL ROSA MELO, ora apelante, foi denunciado perante o Juízo da 43ª Vara Criminal da Comarca da Capital, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

"Em data não determinada nos autos, porém certamente antes do dia 18 de março de 2026, nesta Cidade, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, um telefone celular da marca Motorola na cor preta, IMEI nº 359296844171299, que sabia ser produto de crime de furto, noticiado no RO de n° 021-06368/2024 (id. 270092174), descrito no auto de apreensão em id. 270092183.

No dia 18 de março de 2026, por volta das 09h, na Praça Monsenhor Francisco Pinto, s/n, Lapa, Centro, nesta Cidade, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, transportou, em proveito próprio ou alheio o telefone celular acima descrito.

Na data dos fatos, Policiais Militares estavam em patrulhamento quando abordaram o DENUNCIADO, tendo encontrado o celular acima descrito sem "chip" e "resetado". A guarnição consultou o IMEI do referido aparelho que constou como "impedido", realizando na UPJ uma nova consulta através do ROWEB que constatou que existia um registro de ocorrência de furto sob o n° 021-06368/2024 para esse mesmo celular.

O DENUNCIADO declarou informalmente aos policiais que adquiriu o aparelho celular sem tela há quatro meses pelo valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), na favela da Penha, de um morador de rua e o levou para o centro para que fosse reparado.

Diante dos fatos, o DENUNCIADO foi conduzido à Delegacia, onde foi lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante.

Assim agindo, está o DENUNCIADO ANGELO GABRIEL ROSA MELO incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal".

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Finda a instrução criminal, o juízo *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal.

Inconformada, a defesa apelou, arguindo, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento, diante da realização do interrogatório do réu preso por videoconferência. Reivindicou, ainda, a ilegalidade da busca pessoal, sob o fundamento de que a abordagem do recorrente teria ocorrido sem fundada suspeita. No mérito, postulou a absolvição, destacando a ausência de comprovação do dolo e da ciência acerca da origem ilícita do aparelho celular. Subsidiariamente, buscou a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, prevista no artigo 180, § 3º, do CP.

Inicialmente, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento, diante da realização do interrogatório do réu preso por videoconferência.

O artigo 185, § 2º, do Código de Processo Penal admite, excepcionalmente, a realização do interrogatório do acusado preso por videoconferência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade do ato quando presentes justificativa concreta para a adoção da modalidade virtual e efetiva participação do acusado e de sua defesa, especialmente quando não demonstrado prejuízo ao exercício da defesa. Nesse sentido, recente julgado do Tribunal da Cidadania:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RETIRADA DO RÉU DA SALA VIRTUAL DURANTE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. CONTRADITÓRIO

PRESERVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o acórdão recorrido enfrenta, de forma clara e fundamentada, todas as teses relevantes, sendo inviável a utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já decidida.

2. **A realização de interrogatório por videoconferência, quando justificada e acompanhada da efetiva participação do réu, assistência por defensor e garantia de comunicação prévia e reservada, não configura nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP.**

3. A retirada do réu da sala virtual durante a oitiva de testemunha que manifesta temor ou constrangimento encontra amparo no art. 217 do CPP, sendo adequada a permanência da defesa técnica para a preservação do contraditório e da ampla defesa.

4. A pretensão absolutória fundada em alegada atipicidade da conduta ou insuficiência de provas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.252.407/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.) (grifos nossos)

Na presente hipótese, a realização do interrogatório por videoconferência ocorreu em razão da impossibilidade de apresentação presencial do acusado pela SEAP, diante da insuficiência de viaturas, hipótese que autoriza a adoção do ato virtual.

Observa-se que o réu participou da audiência de instrução e julgamento, ainda que de forma telepresencial, estando assistido por defensor constituído, com a possibilidade de comunicação com seu patrono antes do interrogatório.

Além disso, não há registro de qualquer prejuízo à colheita da prova oral ou ao exercício da autodefesa, tendo o acusado respondido a todas as perguntas formuladas, sem apontar dificuldades de compreensão ou falhas técnicas que comprometessem o ato.

A realização de interrogatório por videoconferência, quando justificada e acompanhada da efetiva participação do réu, assistência por defensor e garantia de comunicação prévia e reservada, não configura nulidade sem a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do artigo 563 do CPP, não sendo suficiente a alegação genérica de prejuízo presumido pela ausência física do réu.

Da mesma forma, deve ser afastada a tese de nulidade da busca pessoal, por considerar ausente a fundada suspeita.

Conforme se extrai dos autos, é certo que a diligência policial foi antecedida de circunstâncias concretas que despertaram a atenção dos agentes, uma vez que durante patrulhamento de rotina, os policiais visualizaram um grupo de pessoas reunidas em situação de rua, momento em que o acusado, ao perceber a aproximação da guarnição, levantou-se e tentou se afastar do local, além de demonstrar nervosismo. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o apelante destoar do perfil habitual dos frequentadores daquela localidade, motivaram a abordagem. Com o recorrente, os agentes encontraram um aparelho celular que, segundo ele, acabara de buscar na manutenção. Embora inicialmente não tenha sido possível identificar o IMEI do dispositivo, posteriormente, na delegacia, realizaram a consulta, constatando-se que o aparelho era produto de furto.

Portanto, não se cogita qualquer ilicitude na hipótese dos autos, restando evidente, como acima afirmado, a fundada suspeita a justificar e legitimar a ação dos policiais em estrito cumprimento do dever legal.

Nesses termos, não há que se falar em uma abordagem imotivada ou decorrente de mera impressão subjetiva, mas sim na existência de um conjunto de elementos objetivamente aferíveis que desencadearam a atuação dos agentes do Estado em seu viés preventivo, sendo descabida a tese defensiva de nulidade da busca pessoal.

Registre-se que o fato de todos os integrantes do grupo terem sido abordados não conduz, por si só, à ilicitude da diligência, sobretudo porque a abordagem do recorrente foi acompanhada de circunstâncias individualizadas que despertaram a atenção dos policiais, notadamente por ter se levantado e tentado se afastar do local ao perceber a aproximação da guarnição.

Rejeitadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que a materialidade e a autoria delitiva restaram sobejamente comprovadas, conforme se infere do Auto de Prisão em Flagrante, id. 270092172; Registro de Ocorrência, id. 270092173; Registro de Ocorrência referente ao furto do aparelho celular, id. 270092174; Termos de Declarações, ids. 270092176, 270092177 e 2700921182; Auto de Apreensão, id. 270092183; Laudo de Exame de Descrição de Material, id. 276950532, além da prova oral colacionada.

Os depoimentos colhidos em sede policial e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa comprovam a participação do apelante no crime em apuração.

Em juízo, o policial militar Rafael da Silva Sabbad, id. 281767550, afirmou: *"que durante patrulhamento na Praça Monsenhor Francisco Pinto, visualizou um grupo de pessoas em situação de rua, tendo o acusado chamado sua atenção por destoar do perfil habitual dos frequentadores do local, circunstância que motivou a abordagem. Relatou que foi encontrado um aparelho celular em posse do acusado, o qual afirmou que o levava para manutenção. Inicialmente não foi possível identificar o IMEI do aparelho, mas após condução do acusado à delegacia — em razão da constatação de mandado de prisão posteriormente verificado como já cumprido — foi possível identificar o IMEI e confirmar que o celular era produto de roubo. Acrescentou que o aparelho estava resetado e sem chip, tendo o próprio acusado autorizado o acesso ao dispositivo. Esclareceu, por fim, que a abordagem também se justificou pela postura suspeita do acusado, que se encontrava agachado, sem aparentar situação de rua, levantando-se e afastando-se quando da aproximação da guarnição". (transcrição extraída da sentença)*

O policial militar Paulo Ricardo Silva dos Santos, sob o crivo do contraditório, id. 281767550, narrou: *"que realizava patrulhamento quando avistou um grupo de pessoas, ocasião em que procederam à abordagem dos indivíduos. Relatou que o acusado demonstrou nervosismo diante da presença policial e tentou se afastar do local, o que motivou a revista. Acrescentou que atuou na contenção do local enquanto seu companheiro realizava a abordagem direta, esclarecendo, ainda, que todos os integrantes do grupo foram revistados por estarem reunidos no mesmo local". (transcrição extraída da sentença)*

O réu, por sua vez, ao ser interrogado, id. 281767550, aduziu: *" ter adquirido a carcaça do aparelho celular de um morador de rua pelo valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), sem tela no momento da compra. No dia em que buscava o aparelho após o conserto, foi abordado pelos policiais, ocasião em que entregou espontaneamente o celular. Informou ter gasto outros R$ 120,00 (cento e vinte reais) com o reparo, totalizando R$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) e que o aparelho, em estabelecimento comercial, custaria aproximadamente*

R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), admitindo ciência de que o valor pago era significativamente inferior ao de mercado". (transcrição extraída da sentença)

Em que pese o acusado tenha negado a ciência da origem ilícita do telefone, reafirmando sua boa-fé, tal narrativa não veio acompanhada de qualquer suporte minimamente idôneo de comprovação.

Em relação à prova oral produzida, como se sabe, os depoimentos dos policiais devem ser avaliados no contexto probatório em que estão inseridos, mas sem prevenção ou preconceito em razão de seus ofícios, uma vez que conhecem as consequências do calar ou falsear a verdade. São eles agentes do Estado, funcionários públicos, os quais não podem ser impedidos de prestar depoimentos dos atos que participem, a não ser quando provada a parcialidade ou suspeição, o que não ocorre nos autos.

Seria incoerente permitir aos agentes atuarem em nome do Estado na repressão criminal e, por outro lado, desmerecer suas declarações, quando chamados para contribuir com a construção do conjunto probatório.

A validade do depoimento policial como meio de prova e sua suficiência para o embasamento da condenação já estão assentadas na jurisprudência do TJRJ, por intermédio do verbete 70 de sua Súmula.

Frise-se, ainda, que não há qualquer contradição de valor que permita desacreditar o testemunho policial. Possíveis inconsistências incidem em fatos acidentais, o que não afasta a credibilidade dos relatos do agente do Estado, inexistindo sequer indícios da intenção espúria da testemunha policial em falsear a verdade.

Nessa toada, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça vem se manifestando reiteradamente no sentido de que pequenas contradições não têm o condão de invalidar depoimentos de testemunhas policiais:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. ART. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/06. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante, por infringência às normas de conduta insculpidas no art. 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, à pena de 11 (onze) anos, 8 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, e ao pagamento de 1.511 (mil, quinhentos e onze) dias-multa, sendo cada dia-multa de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do flagrante.
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
> 2. As questões em discussão consistem em saber se é possível: (i) o reconhecimento da ilicitude da abordagem policial, com a consequente absolvição do apelante; (ii) o reconhecimento da nulidade da prova por violação de domicílio; (iii) a absolvição por insuficiência probatória; (iv) a absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas por ausência de comprovação da estabilidade e permanência; (v) a fixação das penas-base no mínimo legal, (vi) a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº. 11.343/2006; (vii) a fixação de regime mais brando que o fechado para início do cumprimento da pena e (viii) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

(7)

3. Abordagem e revista pessoal que devem estar lastreadas em fundada suspeita, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não se podendo deixar de destacar que o local da ocorrência e a prática de traficância na região, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, não podem ser desconsideradas, eis que justificam o policiamento ostensivo e, por óbvio, as abordagens policiais.
4. Prova oral produzida em juízo que não deixou margem para dúvidas acerca da fundada suspeita que motivou a abordagem do apelante, sobretudo pela abordagem ter ocorrido após os policiais terem recebido denúncia de que no local havia elementos fazendo a endolação de substância entorpecente, o que restou confirmado após a abordagem do recorrente, que, inclusive, tentou empreender fuga após avistar os agentes da lei.
5. Restou sobejamente demonstrado que a entrada dos policiais na propriedade particular adveio da fundada suspeita, devidamente demonstrada nos autos e corroborada pelo relato dos próprios agentes públicos em juízo. Indiscutível, portanto, que, diante de tal contexto, o ingresso dos policiais ocorreu com o objetivo único de arrecadarem as substâncias ilícitas, não havendo qualquer ilegalidade na diligência que resultou na apreensão das drogas e material para endolação, não se observando, portanto, qualquer afronta aos dispositivos legais.
6. Materialidade que restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (id. 45512014), pelo registro de ocorrência (id. 45512015), pelos termos de declaração (ids. 45512017 e 45512018), pelo auto de apreensão (id. 45512019), pelo laudo de exame prévio de entorpecente e/ou psicotrópico (id. 45512039) e pelo laudo de exame definitivo de material entorpecente/psicotrópico (id. 45512040).
7. Autoria delitiva que restou demonstrada pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, em especial pela segura prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

(7)

8. **Presença de pequenas divergências em pontos periféricos nos depoimentos prestados pelos agentes da lei e da ordem em sede policial e em juízo que não desvalidam a consistência e a validade da prova oral, urgindo salientar que, no tocante ao âmago da quaestio facti, não se verificou qualquer contradição nos aludidos depoimentos, que foram coesos e harmônicos entre si.**
9. Depoimento dos policiais que merece ter valor como o de qualquer outra pessoa que presta o compromisso a que faz alusão o art. 203 do Código de Processo Penal.
10. Circunstâncias e local em que se deu a prisão em flagrante, a quantidade e a natureza das substâncias apreendidas, bem como a forma de acondicionamento, demonstram que o apelante trazia consigo, guardava, tinha em depósito e preparava os entorpecentes para fins de mercancia ilícita.
11. Princípio in dubio pro reo que não se aplica ante o vasto conjunto probatório e a completa subsunção dos fatos à norma.
12. In casu, não há que se falar em nulidade decorrente da ausência do "Aviso de Miranda", já que não se exige, por ausência de previsão legal, que tal garantia seja anunciada pelos policiais no decorrer da diligência que apura a prática de algum ilícito.
13. Argumentos expendidos que deixam inequívoco que o recorrente tem envolvimento com o tráfico de drogas na localidade, que é dominada pelo Comando Vermelho, sendo certo que nessa região somente age quem faz parte da aludida facção, o que evidencia que o apelante, se não integrasse a aludida facção criminosa, não poderia estar no local em que se encontrava, trazendo consigo, para fins de tráfico, as drogas discriminadas na denúncia, bem como guardando, tendo em depósito e preparando as drogas, além de todos os outros objetos apreendidos utilizados para endolação, se não fosse integrante do Comando Vermelho.

Secretaria da Quarta Câmara Criminal
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 - Lâmina IV
Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

14. Apelante que não agia de modo individual e ocasional, sendo certo que a causa de diminuição de pena do §4.º do aludido art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 só se aplica ao traficante primário e de bons antecedentes que age de modo individual e ocasional.
15. Circunstâncias e local da prisão do apelante não deixam dúvida que o apelante estava associado com outros elementos, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, de forma estável e permanente, para fim de tráfico ilícito de drogas, o que caracteriza o crime do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006.
16. Tratando-se de cocaína, uma das substâncias apreendidas, possuindo esta alto poder deletério e acentuado potencial de causar dependência física e psíquica, mostra-se plenamente justificada a exasperação da pena-base pelo Juízo a quo.
17. No que se refere às circunstâncias do crime, considerando que trata-se de uma das maiores facções criminosas do Brasil que domina toda a região, com extrema violência, causando terror e pânico a toda comunidade, melhor sorte não assiste à Defesa, sendo certo que no caso trata-se de aspecto inegavelmente relevante a ser aquilatado na apenação ao crime do art. 35 da Lei nº. 11.343/06.
18. Na segunda fase, deve ser mantida a compensação entre a reincidência e a confissão espontânea.
19. Diante do não reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº. 11.343/2006, mostra-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.
20. Regime inicialmente fechado que deve ser mantido com espeque no art. 33, §2º, "a", do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
21. Recurso conhecido e desprovido.
(0800824-56.2023.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU - Julgamento: 09/04/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL) (grifos nossos)

A procedência criminosa do aparelho celular que estava na posse do réu restou cabalmente comprovada por meio do Registro de Ocorrência nº 021-06368/2024, que informa que o referido bem, de propriedade de Isaias Ferreira Bezerra, foi objeto de furto ocorrido na área da 21ª Delegacia de Polícia, em 05/05/2024, id. 270092174.

Registre-se, por oportuno, que o dolo do crime de receptação é extraído das próprias circunstâncias do flagrante, cabendo ao recorrente apresentar prova da origem lícita do bem ou de eventual conduta culposa, consoante a regra de repartição do ônus probatório, disposta no artigo 156 do CPP, do qual não se desincumbiu a defesa técnica.

Em outras palavras, a posse injustificada do bem de origem ilícita, nos casos de receptação, inverte o ônus da prova, transferindo ao possuidor da coisa a obrigação de demonstrar que a recebeu/adquiriu de modo legal. Nesse mesmo sentido, colhe-se o posicionamento sólido do Superior Tribunal de Justiça:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual foi mantida a condenação do recorrente pelo delito de receptação dolosa (art. 180 do Código Penal).*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda*

revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A revisão da conclusão do acórdão estadual quanto à ciência da origem ilícita dos bens e ao dolo na receptação, bem como a desclassificação para a modalidade culposa, exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. ***No crime de receptação, apreendido o bem em poder do agente, incumbe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita ou a conduta culposa, conforme o art. 156 do CPP, sem que isso configure inversão do ônus da prova; no caso, a defesa não se desincumbiu desse ônus.***
IV. DISPOSITIVO E TESE
5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas ou de desclassificação para receptação culposa demanda revolvimento fático-probatório, incabível em recurso especial (Súmula 7/STJ). 2.
No crime de receptação, cabe à defesa demonstrar o desconhecimento da origem ilícita do bem ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem configurar inversão do ônus da prova*.*
Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 180, caput e § 3º; CPP, art. 156; CPP, art. 386, VII;
Súmula 7/STJ Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.387.294/SP, Sexta Turma, j. 12.09.2023, DJe 20.09.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.552.194/DF, Sexta Turma, j. 06.08.2024, DJe 19.08.2024; STJ, AgRg no REsp 2.125.440/SP, Quinta Turma, j. 17.06.2024, DJe 19.06.2024
(AgRg no AREsp n. 3.130.091/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.) (grifos nossos)

No caso dos autos, a mera negativa da defesa quanto ao desconhecimento da origem do bem, sem qualquer prova minimamente idônea que confira plausibilidade à narrativa, não se mostra hábil a afastar a referida condenação, tratando-se de mero exercício da autodefesa.

Embora o apelante tenha afirmado que adquiriu o aparelho celular por R$ 120,00 (cento e vinte reais), quando ainda estava sem tela, e que posteriormente despendeu outros R$ 120,00 (cento e vinte reais) para o reparo, a própria versão apresentada em juízo evidencia circunstâncias incompatíveis com a alegada boa-fé. Isso porque o recorrente declarou que um aparelho novo da mesma espécie teria valor aproximado de R$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), revelando-se expressiva a diferença entre o valor de mercado por ele próprio indicado e a quantia inicialmente paga.

Destaca-se que a aquisição de aparelho celular de pessoa em situação de rua, sem a indicação de qualquer procedência lícita ou documentação da transação, por quantia expressivamente inferior ao seu valor de mercado, constitui circunstância que, aliada à posterior apreensão do bem e à constatação de que era produto de furto, permite concluir que o apelante tinha ciência de sua origem criminosa.

As circunstâncias descritas ultrapassam a simples possibilidade de o agente ter deixado de presumir a origem criminosa da coisa, evidenciando que a aquisição ocorreu em contexto que lhe permitia conhecer sua procedência ilícita

Diante desse contexto, não há espaço para a absolvição por ausência de comprovação do dolo, tampouco para a desclassificação da conduta para a modalidade culposa.

O cálculo da sanção, embora tenha observado o método trifásico, deve ser revisto, de ofício.

Como se sabe, o artigo 59 do Código Penal preconiza que o juiz deverá estipular a pena conforme seja necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime.

Ocorre que a dosimetria da reprimenda é matéria sujeita à relativa discricionariedade judicial. A primeira instância, mais próxima dos fatos e das provas, fixa as penas. Por outro lado, os Tribunais, em grau recursal, exercem o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, inclusive nas frações de aumento ou diminuição adotadas.

Sendo assim, é permitido ao julgador mensurar com certa liberdade o *quantum* de aumento da pena a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, conforme vem decidindo o Tribunal da Cidadania, a saber:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DELITO DE EXTORSÃO. **ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA DOSIMETRIA. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. ELEVAÇÃO DA FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ITER CRIMINIS.** IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. **Houve a preocupação em justificar o motivo de um acréscimo superior, de modo que não há como esta Corte Superior intervir sobre esse ponto, devendo ser respeitada a livre convicção do Magistrado.**
> **Ademais, também não existe obrigatoriedade para a fixação da fração em um determinado patamar, pois cada processo traz as suas peculiaridades.**

(7)

2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 774.897/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023.) (grifos nossos)

O sentenciante considerou como circunstância judicial negativa (artigo 59 do Código Penal) os maus antecedentes do réu, caracterizados pelas anotações de nº 02, com trânsito em julgado em 09/10/2020, e de nº 03, com trânsito em julgado em 30/07/2021, majorando a pena em 1/6, alcançando **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária.

Na etapa intermediária, deve ser reconhecida, **de ofício,** a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, tendo em vista que o réu, tanto em sede policial quanto em juízo, admitiu a aquisição e a posse do aparelho, ainda que tenha negado o conhecimento de sua origem ilícita, devendo a referida atenuante ser compensada com a agravante da reincidência corretamente reconhecida pelo sentenciante.

Na terceira fase, inexistentes causas de aumento ou de diminuição da pena, torna-se definitivo o quantitativo antes fixado.

Quanto ao regime imposto, nada há de ser modificado, haja vista que o semiaberto é o mais adequado aos objetivos retributivo / preventivo da pena, considerando os maus antecedentes ostentados pelo apelante, além de sua condição de reincidente, atendendo à regra contida nos artigos 59 e 33, §3º, ambos do CP.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, não houve qualquer tipo de violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo defensivo, **RECONHECENDO, de ofício,** a incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea, **COMPENSANDO-A** com a agravante da reincidência, restando o réu condenado a **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, à razão mínima unitária, mantidos os demais termos da sentença impugnada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator